



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luiz Rodrigues da Silva
Interessado: Djair Jacinto de Moraes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreta elaboração do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício – Não envio ao Tribunal de todos os demonstrativos do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Pequena insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Inexistência de harmonia entre o ativo e passivo financeiros – Divergência entre as informações consignadas no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas – Inexistência de inventário de bens patrimoniais – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00457/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 09 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e diligência realizada *in loco* no período de 03 a 07 de fevereiro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 28/38, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 217/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 490.553,47 cada; c) a receita orçamentária efetivamente repassada durante o exercício foi de R\$ 459.354,02, correspondendo a 93,64% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 457.745,87, representando 93,31% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,94% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.592.736,30; f) os dispêndios com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 315.278,55 ou 68,64% das transferências recebidas (R\$ 459.354,02); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 52.310,42; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 53.917,56.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 174/2008, quais sejam, R\$ 5.600,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 2.800,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 185.119,38, correspondendo a 2,40% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.697.659,51), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 315.278,55 ou 3,60% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.761.543,89), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

Em seguida, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incorreta elaboração do RGF do segundo semestre do exercício; b) não envio de todos os demonstrativos que compõem o RGF do segundo semestre do período; c) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 7.057,04; d) déficit financeiro na quantia de R\$ 1.224,88; e) divergência entre as informações consignadas no RGF do segundo semestre e os dados apurados na análise das contas, notadamente no tocante ao valor da RCL e da despesa com pessoal; f) ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias na importância de R\$ 2.278,44; e g) inexistência de inventário de bens patrimoniais.

Processadas as intimações do Presidente do Poder Legislativo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, e do responsável técnico pela contabilidade no exercício de 2012, Dr. Djair Jacinto de Moraes, fls. 40/41, apenas este apresentou contestação, fls. 42/55, onde se limitou a encartar documentos, não apresentando quaisquer justificativas acerca das eivas consignadas pela unidade técnica.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIAGM V, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 60/63, onde consideraram elidida a pecha concernente à ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ao final, mantiveram *in totum* o seu entendimento exordial acerca das demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 65/68, opinou, sinteticamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente do Poder Legislativo, Sr. Luiz Rodrigues da Silva; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao ordenador de despesas; e d) envio de recomendação ao gestor da Câmara de Riachão do Bacamarte/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas consubstanciadas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 69, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2014 e a certidão de fl. 70.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impede comentar que, em relação ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF concernente ao segundo semestre do ano de 2012 (Documento TC n.º 02100/13), a unidade de instrução destacou, além de sua incorreta elaboração, a carência de envio ao Tribunal de todos os demonstrativos exigidos, bem como a divergência entre seus dados e os montantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

apurados na análise das contas, notadamente no tocante aos valores da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal, fls. 33/34.

No tocante à imperfeição na elaboração do mencionado artefato técnico, verificamos que a falha se refere à formatação do DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL em relação à padronização estabelecida no MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria n.º 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Quanto à ausência de alguns demonstrativos que integram o RGF, na verdade, deixaram de ser enviados o DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR, o DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RGF e o DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, pois este último se referiu ao período de julho de 2011 a junho de 2012. E, apesar de disponibilizados, concorde previsto no mencionado manual da STN, o Poder Legislativo municipal não tinha obrigação de enviar os DEMONSTRATIVOS DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES e DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

Já em referência à divergência dos valores da RCL e da despesa com pessoal apurados na análise das contas, concorde evidenciado pelos especialistas da unidade técnica, fl. 61, além da intempestividade da apresentação pelo interessado de novo DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, fl. 42, o mesmo continuou incompatível com as informações extraídas do SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES.

No que respeita à inexistência de harmonia entre o ativo e passivos financeiros, evidencia-se um déficit financeiro de R\$ 1.224,88, apurado a partir da análise do BALANÇO PATRIMONIAL, haja vista que o passivo financeiro atingiu a soma de R\$ 7.064,06, enquanto o ativo financeiro alcançou o patamar de R\$ 5.839,18, fl. 30.

Da mesma forma, os analistas desta Corte assinalaram, ainda, uma insuficiência financeira ao final do exercício na quantia de R\$ 7.057,04 para arcar com compromissos de curto prazo, fl. 34, pois apenas havia disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2012 no valor de R\$ 7,02, ao passo que existia compromissos que totalizavam R\$ 7.064,06.

Diante dessas constatações, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, os especialistas do Tribunal destacaram a inexistência de inventário de bens patrimoniais pertencentes à Edilidade, fl. 36. Nesse ponto, é imperioso observar a necessidade de um controle analítico dos bens, pois, diante da omissão, não foi possível identificar com necessária clareza e segurança os haveres de propriedade do Parlamento Mirim, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Diante dessas circunstâncias, ficou patente que as impropriedades em tela comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, não denotarem ato de improbidade administrativa ou mesmo não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. Na realidade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do Sr. Luiz Rodrigues da Silva, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05110/13

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. Luiz Rodrigues da Silva.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL